



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.333 - RJ (2010/0136356-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAN SANTOS DA CRUZ MARTINS FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI N. 10.826/03. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 417. PRORROGAÇÃO DO PRAZO SOMENTE PARA POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto - posse de arma de uso proibido ou restrito.

2. *In casu*, é típica a conduta perpetrada pelo paciente - posse ilegal de munição de uso restrito -, pois não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis indireta* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que as buscas efetuadas na sua residência ocorreram em 14-6-2007, isto é, se deram após o período de inaplicabilidade da Lei em comento para o referido tipo de armamento, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. O simples fato de possuir munição de uso restrito configura a conduta típica prevista no art. 16 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de posse ilegal de munição de uso restrito, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, pois para o reconhecimento da prática desta infração penal basta a simples posse ou guarda da munição sem autorização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade competente, razão pela qual não se pode dizer que tenha a Corte originária incidido em constrangimento ilegal ao reconhecer a sua configuração na espécie.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.333 - RJ (2010/0136356-3)

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAN SANTOS DA CRUZ MARTINS FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de WILLIAN SANTOS DA CRUZ MARTINS FERREIRA contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao apreciar a Apelação Criminal nº 2009.050.03299, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do paciente nos autos da Ação Penal nº 2007.203.8059-0, da 1ª Vara Criminal Regional da comarca de Jacarepaguá/RJ, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violação ao disposto no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade.

Sustenta a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que seria inviável a condenação por posse ilegal de munição de uso restrito, pois a arma ou a munição, isoladamente considerados, não seriam idôneos para configurar qualquer delito, já que não gerariam perigo efetivo e nem acarretariam danos reais ante a falta de potencialidade lesiva.

Aduz que a conduta que foi atribuída ao paciente - posse ilegal de munição de uso permitido (praticada em 14-6-2007) - seria atípica, já que compreendida no período da *vacatio legis* prevista nos artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 10.826/03.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a atipicidade da conduta do paciente pela *abolitio criminis* temporária ou pela ausência de ofensa ao princípio da lesividade.

Instrui a inicial com algumas peças processuais (e-STJ fls. 11 a 47), sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 60 a 62), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 63 a 80).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.333 - RJ (2010/0136356-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, pelos documentos que instruem o remédio constitucional, a tese defensiva de reconhecimento da *abolitio criminis* temporária em favor do paciente, em razão da condição suspensiva prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, vindo sua conduta, por isso, a se constituir fato atípico em relação ao crime de posse ilegal de munições, não merece acolhida.

Infere-se que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, pelos seguintes fatos constantes da exordial acusatória:

"No dia 14 de junho de 2007, por volta das 14:30h, no interior da residência situada na Rua Franz Posto, número 712, Freguesia, nesta Comarca, o denunciado, de forma consciente e voluntária, tinha em depósito e guardava as seguintes munições: trinta e quatro estojos de munição própria para arma calibre .38SPL, nove cartuchos de calibre 9mm e três cartuchos de calibre 7.62mm, todos da marca CBC, as últimas de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (e-STJ fls. 11).

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado, nos exatos termos da denúncia, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade (e-STJ fls. 23 a 28).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta, tendo a Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, negado provimento ao reclamo, mantendo a condenação do paciente.

Contra a mencionada decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte Estadual (e-STJ fls. 43 a 45), o que deu azo ao presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que o debate cinge-se a analisar se a conduta perpetrada pelo paciente - posse ilegal de munições - é típica e se a referida modalidade é abarcada pela excepcional *abolitio criminis* instituída pela condição suspensiva prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003.

Inicialmente, impende consignar que os textos originais dos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento assim preconizavam:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

"(...).

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei."

Analisando-se o teor e a finalidade dos dispositivos transcritos, observa-se que a Lei estabeleceu uma condição suspensiva tão somente para que os possuidores e proprietários de armas de fogo – seja as de uso permitido, proibido ou restrito – não registradas, pudessem obter o seu registro, desde que comprovada, por nota fiscal ou qualquer outro meio de prova em direito admitido, a origem lícita da posse. O art. 32, por sua vez, possibilitou também, no mesmo prazo, a entrega à Polícia Federal de armas de fogo registradas ou não pelos seus possuidores e proprietários, desde que de forma espontânea e presumida a boa-fé.

Ocorre que, em 17 de junho de 2004, a Lei nº 10.884 - na qual foi convertida a Medida Provisória nº 174 -, determinou que o termo inicial da contagem do prazo de 180 dias para a solicitação de registro ou entrega do armamento, previsto nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, seria a partir da publicação do decreto que os regulamentasse, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

Além disso, o referido prazo foi prorrogado até o dia 23 de junho de 2005 pela Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, sobrevivendo, ainda, a Lei nº 11.191, de 10 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novembro de 2005, que adiou o término do prazo para 23 de outubro de 2005, possibilitando que as armas permitidas ou de uso restrito pudessem ser entregues até essa data sem a incidência da Lei nº 10.826/03.

Quanto ao tema bem explica FERNANDO CAPEZ, leia-se:

*"A Lei n. 10.826/2003, com as alterações legislativas posteriores (Medida Provisória n. 174, de 18.03.2004, convertida na Lei n. 10.884, de 17.06.2004 e, posteriormente, a Lei n. 11.118, de 19.05.2005), concedeu prazo para que todos os possuidores e proprietários de armas não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra e ou comprovação da origem lícita. Antes do decurso do referido lapso temporal, não se pode falar na existência do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja, a ausência de dolo daqueles que as possuam. **Assim, tanto o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) como parte do art. 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) do Estatuto tiveram sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo. Há, portanto, um período intermediário, em que tais condutas não são alcançadas nem pela Lei n. 9.437/97, nem pela nova legislação [...].** Nesse interregno, a posse ilegal das armas de fogo de uso permitido e restrito não é incriminada, nem pela revogada Lei n. 9.437/97, nem pelos arts. 12 e 16 da nova lei. É um paradisíaco período de atipicidade [...]. A Lei n. 10.826/2003 não passou a considerar atípica a posse ilegal de arma de fogo, ao contrário, tratou da matéria de modo mais severo e, por essa razão, somente alcança os fatos cometidos após sua entrada em vigor. O que houve foi um momentâneo e mero vácuo legislativo, de modo que as condutas praticadas ficam fora do alcance da antiga e da nova lei" (grifou-se - **Estatuto do Desarmamento - Comentários à Lei n. 10.826, de 22.12.2003. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 189-191).***

Entretanto, adveio a Medida Provisória nº 417, convertida na Lei nº 11.706 de 19 de junho de 2008, alterando o disposto nos art. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, os quais passaram a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do **caput** do art. 4º desta Lei.*

*"Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei."*

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma."

Com efeito, vislumbra-se que a supramencionada prorrogação do prazo para regularização do armamento até 31 de dezembro de 2008 não mais abrangeu os possuidores de arma de fogo de uso restrito, porquanto a nova redação do art. 30 do Estatuto se refere de forma categórica à solicitação do registro pelos possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido, expressão esta que não era prevista no anterior texto legal.

Percebe-se, portanto, que é atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a *vacatio legis* nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto - posse de arma ou munição de uso proibido ou restrito.

Na hipótese vertente, constata-se que a conduta do paciente se adequou à figura penal descrita no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, porquanto no dia 14-6-2007 foi encontrada em sua residência *"trinta e quatro estojos de munição própria para arma calibre .38S&P, nove cartuchos de calibre 9mm e três cartuchos de calibre 7.62mm, todos da marca CBC, as últimas de uso proibido ou restrito, sem autorização*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e em desacordo com determinação legal ou regulamentar " (e-STJ fls. 11).

Nesse sentido, vislumbra-se que é típica a conduta atribuída ao paciente - posse ilegal de munição de uso restrito -, pois não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis indireta* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que as buscas efetuadas na sua residência ocorreram em 14-6-2007, isto é, se deram após o período de abrangência da Lei em comento para o referido tipo de armamento, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

Nessa direção segue a jurisprudência desta Corte de Justiça, veja-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI 10.826/03. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA FLAGRADA EM 15/12/05. TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO-APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

"1. A segurança coletiva é o objeto jurídico imediato dos tipos penais compreendidos entre os arts. 12 e 18 da Lei 10.826/03, com os quais visa o legislador, mediadamente, proteger a vida, a integridade física, a saúde, o patrimônio, entre outros bem jurídicos fundamentais.

"2. Consoante o firme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tais crimes são de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

"3. Por conseguinte, é irrelevante a não-apreensão de arma de fogo para o reconhecimento da tipicidade da conduta de posse ilegal de munição de uso restrito, prevista no art. 16 do Estatuto do Desarmamento. Precedentes do STJ.

"4. As condutas do art. 16 da Lei 10.826/03 (posse ou porte de arma de fogo de uso proibido) flagradas após 23/10/05 não estão acobertadas pela hipótese de "atipicidade momentânea", razão pela qual o prazo do art. 30 da Lei 10.826/03, com redação dada pela Lei 11.706/08, a elas não se refere.

"5. Ordem denegada".

(HC nº 108604/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 3-3-2009, DJe 29-6-2009).

De igual teor transcreve-se:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes, e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ (Precedentes).

"II - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedentes).

"III - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou local de trabalho. Ademais, cumpre asseverar que, no tocante a tais prazos, deve se atentar para o seguinte: o interstício se iniciou em 23/12/2003 e teve seu termo final prorrogado até 23/10/2005 (cf. medida provisória nº 253/2005 convertida na lei 11.191/2005), no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido. Esse termo final acabou novamente estendido até 31 de dezembro de 2008, alcançando, na hipótese, todavia, somente os possuidores de arma de fogo de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03).

"IV - In casu, a conduta atribuída ao recorrente foi a de possuir, no interior de sua residência, em junho de 2006, arma de fogo e munição de uso restrito. Logo, não se enquadra tal conduta nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento.

"V - "Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, que permitiu a entrega das armas à Polícia Federal mediante indenização ou a sua regularização, de 23.12.03 até 23.10.05." (RHC 24983/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 09/03/2009).

"VI - Em sede de recurso especial é inviável qualquer discussão acerca de violação de normas constitucionais.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido".

(REsp nº 1106933/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23-6-2009, DJe 17-8-2009).

Em arremate, desta colenda Turma cita-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, CAPUT E INCISO III, DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR AS ARMAS APREENDIDAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

"2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, não contemplando as armas de uso restrito ou de numeração raspada, como no caso dos autos.

"3. O Paciente, flagrado no dia 09 de abril de 2008, não tinha qualquer possibilidade de regularizar as armas que possuía nem as entregou espontaneamente à autoridade competente, o que evidencia a existência de justa causa para a ação penal, pela demonstração do dolo de manter em seu poder armas de fogo de origem irregular.

"4. Habeas corpus denegado".

(HC nº 124454/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 16-6-2009, DJe 3-8-2009).

Além disso, em relação à aventada ausência de potencialidade lesiva das munições a justificar o enquadramento da conduta do paciente ao disposto no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, razão não lhe assiste.

Convém, por oportuno, transcrever o tipo penal em destaque:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar"

Observa-se do citado artigo que para a conformação do crime a lei especial requer apenas a probabilidade de dano e não a sua ocorrência efetiva, tratando-se, por conseguinte, de delito de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, bastando o simples porte ou posse de arma de fogo ou munição, sem autorização legal, para incidir os tipos penais dos arts. 14 e 16 da lei em apreço, colocando em risco a incolumidade pública, independentemente de a arma ser comprovadamente eficaz ou não.

Ademais, quanto ao mencionado delito, o Tribunal *a quo* asseverou que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta praticada pelo Apelante encontra-se claramente descrita no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, sendo irrelevante a existência de qualquer arma, próxima ou distante, para caracterizar o ilícito penal que, in casu, mostra-se absolutamente típico" (e-STJ fls. 39).

Desta forma, havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de posse ilegal de munição de uso restrito, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, pois o reconhecimento da prática desta infração penal não está condicionada à perícia sobre a potencialidade lesiva dos instrumentos apreendidos, bastando a simples posse ou guarda da munição sem autorização da autoridade competente, razão pela qual não se pode dizer tenha a Corte originária incidido em constrangimento ilegal ao reconhecer a sua configuração na espécie.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. FATO JÁ DESCRITO NA DENÚNCIA, MAS NÃO IMPUTADO AO RÉU. ADITAMENTO. OCORRÊNCIA DA EMENDATIO LIBELLI. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DO ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CRIMES DOS ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/03. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIMES DE MERA CONDUTA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAZ PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. (...)

2. A caracterização dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03 não está condicionada a perícia sobre a potencialidade lesiva das munições apreendidas, pois se trata de crimes de mera conduta, de perigo abstrato, que se perfazem com a simples posse ou guarda da munição, sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente.

3. A adoção do princípio da insignificância há de se cercar de algum rigor técnico, tendente à demonstração da efetiva irrelevância da conduta do agente, precavendo-se, assim, das valorações subjetivas por parte do aplicador da lei.

4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância na posse irregular de munição de arma de fogo, e de uso restrito, tendo em vista que o projétil reúne todas as condições para se caracterizar como munição hábil para utilização em arma de fogo, ainda que em somente um disparo.

5. A munição de uso restrito contém potencialidade de perigo abstrato e genérico, vulnerando o bem juridicamente protegido – a paz pública – e, conseqüentemente, tem significância penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada.

(HC 96.143/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010).

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. DELITO DE PERIGO ABSTRATO.

"Na linha de precedentes desta Corte o porte de munição é delito de perigo abstrato, sendo, portanto, em tese, típica a conduta daquele que é preso portando munição, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (precedentes).

Ordem denegada.

(HC 130.172/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009).

E, do Pretório Excelso, conforme informativo n. 539 daquela Corte, citado pelo *Parquet* Federal em seu parecer, tem-se ainda:

"Para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo não importa se a arma está municada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus em que se pleiteava a descaracterização da materialidade da conduta imputada ao paciente, porte ilegal de arma de fogo (Lei 9.437/97, art. 10), sob a alegação de ausência de perícia para comprovação do potencial lesivo do revólver apreendido. De início, ressaltou-se que a mencionada norma incriminadora não fazia menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma. "Aduziu-se que a Lei 9.437/97 fora revogada pela Lei 10.826/2006 (Estatuto do Desarmamento), cujo art. 14 tipificou a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. Ademais, asseverou-se que ambos os diplomas legais foram promulgados com o fim de garantir a segurança da coletividade, sendo que a objetividade jurídica neles prevista transcende a mera proteção da incolumidade pessoal. Dessa forma, dispensável a realização do laudo pericial do revólver para avaliação da materialidade do crime" (HC n. 96.922/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma).

A ementa do referido julgado está assim posta:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

"I - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento.

II - A norma incriminadora prevista no art. 10 da Lei 9.437/97 não fazia qualquer menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma.

"III - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

"IV - A objetividade jurídica dos delitos previstos nas duas Leis transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.

"V - Despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma para a aferição da materialidade do delito.

"VI - Ordem denegada" (HC n. 96.922, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17-3-2009, Dje de 16-4-2009).

Nesse contexto, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesse ponto, tendo em vista que a decisão vergastada está em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte de Justiça.

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência dos delitos e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0136356-3

HC 180.333 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200720380590 200905003299 82184420078190203

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WILLIAN SANTOS DA CRUZ MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário